

João Lucas Siqueira Xavier

SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO,
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
E A LAVA JATO

João Lucas Siqueira Xavier

**SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO,
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A
LAVA JATO**



Fortaleza-CE

2025

© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: da autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Raimundo Carneiro Leite
Eduardo Porto Soares
Alice Maria Pinto Soares
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

XAVIER, João Lucas Siqueira

SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO, A PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E A LAVA JATO

Editora DIN.CE 2025 – 81p

ISBN: 978-85-7872-725-3

1. Direito Penal 2. Provas. 3. Princípios

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Arquivo disponível em <https://dince2editora.com>

APRESENTAÇÃO

O tema da ação do ex-Presidente Lula, que tem sido alvo de diversos debates, foi encerrado devido às mensagens vazadas conhecidas como "Vaza Jato". Essas mensagens, trocadas entre o juiz responsável pela ação, o ex-juiz Sérgio Moro, e o promotor Deltan Dallagnol, foram divulgadas sem autorização das partes envolvidas.

Normalmente, provas obtidas dessa forma seriam removidas do processo e inutilizadas pelo juiz. No entanto, por se tratar de uma prova que beneficia o réu, neste caso o ex-Presidente, ela pôde ser utilizada e foi decisiva para o julgamento favorável do habeas corpus que encerrou a ação penal, reconhecendo a parcialidade do ex-juiz.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL	17
1.1 CONCEITO DE PROVAS	18
1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS	21
1.3 OBJETO	24
1.3.1 Objeto da prova	24
2.3.2 Objeto de prova	25
2.3 PRINCÍPIOS	26
2.4 PROVAS ILEGAIS	27
2.4.1 LIMITES DO DIREITO À PROVA	27
2.4.2 PROVA ILÍCITA.....	29
2.4.2.1 Conceito de prova ilícita e distinção da prova ilegítima	30
2.4.2.2 Provas ilícitas por derivação	31

2.4.2.3 Consequências processuais do reconhecimento da ilicitude da prova	31
2.4.3 PROVA ILÍCITA PRO RÉU	32
2.5 A INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL	35
2.5.1 Sistema Inquisitivo	38
2.5.2 Sistema Acusatório	40
CAPÍTULO 2 - A OPERAÇÃO LAVA JATO	43
2.1 DELAÇÃO PREMIADA	43
2.2 AS POSSÍVEIS PROVAS CONTRA LULA.....	48
2.3 A PRISÃO DE LULA	52
CAPÍTULO 3 - O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL	55
3.1 DERRUBADA DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	56
3.2 A LAVA JATA, “VAZA JATO” E CONTROVÉRSIAS	58

3.2.1 A Lava Jato e a Política	60
3.2.2 A Lava Jato e a Justiça.....	61
3.3 A PROVA ILEGAL DO CASO LULA.....	63
3.4 A PARCIALIDADE E ANULAÇÃO DO PROCESSO.....	64
3.5 CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DE EX-JUIZ SÉRGIO MORO.....	67
3.6 A CARREIRA POLÍTICA DE EX-JUIZ SÉRGIO MORO E DO PROMOTOR DALAGNOL.....	68
CAPÍTULO 5 - PÓS OPERAÇÃO LAVA JATO	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS.....	77

INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo falar sobre as provas ilícitas, bem como suas consequências processuais, demonstrando no caso concreto uma de suas consequências. Para tanto, passaremos de forma minuciosa sobre as provas, seus princípios, sistemas processuais, para conseguirmos analisar de forma ampla o tema central, desta forma a passagem pela teoria geral das provas, mostra-se fundamental para seguirmos para as provas ilegais. Passando preliminarmente por aquela, após entraremos no estudo específico das provas ilegais, sobrepunhando as espécies de desta, as suas consequências processuais, bem como o que será feito com elas. Passado por esse caminho, entraremos de forma mais ampla e objetiva no tema central deste trabalho que é: Prova ilícita pró réu: um princípio favor rei no julgamento do HC que trancou a ação penal do ex-presidente Lula.

Com isso falaremos de forma minuciosa sobre o tema central, mostrando a cronologia

dos fatos e acontecimentos que foram fundamentais para a recente anulação da ação penal do ex-presidente Lula, como foi o recente julgamento e qual a posição dos ministros que participaram dessa votação, e é claro, qual foi a prova primordial para desencadear todos esses acontecimentos. Ressaltando de forma clara a prova, ilícita, em que se fundou para trancar a ação penal, beneficiando o ex-presidente.

Sobre esse tema central, também abordaremos como a sociedade, os grandes veículos de circulação de notícia do país se posicionaram a respeito dessa anulação, em que pese as respostas encontradas objetivamente no processo penal, bem como na constituição, como o “tribunal ideológico” tomou partido a respeito do tema, pois, nos dias atuais, fica cada vez mais difícil falar sobre leis e caso concreto, quando a falta de informação, e até mesmo por grande parte da mídia, e pelo “carnaval eleitoral”, que vem assolando o país e sendo o principal “inimigo” do processo, processo penal, onde o que se espera é a condenação de seus opositores e absolvição de seus aliados. Com isso, a busca por respostas fica delimitada aos canais e o posicionamento de políticos que, por esta pessoa, tem sua admiração, deixando de lado

o fato de querer buscar a resposta, seja no código de processo penal, seja lendo a decisão dos tribunais sobre o assunto. Porém, a princípio, mostra-se cada vez mais que isso não acontecerá, a busca por resposta, hoje, parece que está cada vez mais no parecer pessoal e nas suas próprias conclusões do que buscar entender o

tema e saber o motivo em que se chegou nessa conclusão. Ainda mais em um caso que envolve o ex-presidente Lula, um dos personagens políticos que fazem parte deste grande “FLAxFLU” da política.

A resposta para todo o tema central se mostra bem mais fácil do que parece, em uma rápida passagem sobre o tema no código de processo penal, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, passando, desta forma, pelas provas que foram a base para que chegasse à conclusão e no julgamento da parcialidade do ex-presidente Lula.

Essa pesquisa tem como objetivo o caráter explicativo sobre a tema provas, expondo seus pontos e buscando suas respostas no processo penal e exploratório sobre o tema central, com objetivo de buscar entender determinados acontecimentos, com

sua cronologia e explicação, de forma clara e passando por todos os “meandros” do tema.

Para formar esse trabalho, a pesquisa consistiu em entendimentos doutrinários, e jurisprudencial, sobre o tema provas, bem como buscando suas respostas dentro do código de próprio processo penal, trazendo as respostas que o código dá para provas, assim como às que dá para a prova ilícita pró réu, que também é um princípio constitucional, e, desta forma, mostrando também os julgados dos Tribunais Superiores sobre as provas ilícitas e, de forma centralizada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a ação penal, que foi trancada, do ex-presidente Lula, sendo sucinto e objetivo e objetivo na busca por respostas.

O primeiro capítulo tratará de forma geral sobre provas, com sua explicação, classificação, ônus, etapas, passando por tudo o que é mais importante sobre o tema, desse modo se mostra essencial dar um “norte”, com a demonstração da teoria geral do tema, explicando desde o início, para que seja mais didática a leitura e de fácil interpretação, pois expor de forma cronológica até chegarmos no tema central facilitará muito a leitura, sendo assim essa

base inicial servirá para dar uma maior orientação e base “introdutória”. Aqui, neste primeiro capítulo, buscaremos as explicações com base no que diz o código de processo penal, assim como o que alguns doutrinadores do direito falam sobre provas, qual a noção introdutória que eles pensaram e escreveram sobre o tema.

Já no segundo será tratado de forma específica as provas ilegais, com ênfase nas distinções entre as ilegítimas e ilícitas, mostrando seus casos e exemplos, e, também, as consequências processuais destas. Será falado também sobre as provas

ilícitas por derivação. Já aqui, neste capítulo, será o pontapé inicial para adentrarmos de vez no tema central, passando assim por toda a base das “provas ilícitas” e adentrando de forma inicial no tema central da pesquisa, mostrando de forma inicial o trancamento da ação penal do ex-presidente Lula, e os motivos para este trancamento.

Aqui, no terceiro capítulo, adentramos de vez no tema central que é: Prova ilícita pró réu: um princípio favor rei no julgamento do HC que trancou a ação penal do ex-presidente

Lula. Aqui será feita toda uma cronologia de acontecimentos, bem como a condução do ex-juiz da “Lava-jato”, Sérgio Moro, com os procuradores desta, e as mensagens trocadas, que foram vazadas através de um hacker. Passando assim ao julgamento e ao reconhecimento da parcialidade do ex-juiz, e as consequências processuais deste acontecimento.

CAPÍTULO 1

TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A Teoria Geral da Prova no Processo Penal está regulada no Título VII CPP, a partir do art. 155, que assim dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A livre apreciação pelo magistrado consagra o sistema do livre convencimento

motivado¹, que é o juiz valorando as provas constantes nos autos da maneira que entender mais conveniente para o processo penal, de acordo com suas próprias análises feitas.

Desta forma não há determinado peso para prova, por exemplo, a confissão ser a rainha das provas, que é o sistema tarifado de provas. Mas, mesmo com o sistema do livre convencimento motivado, o juiz não é totalmente livre, existem exceções, que são: o magistrado deve fundamentar suas decisões, bem como as provas devem constar nos autos.

1.1 CONCEITO DE PROVAS

De modo geral as provas são meios pelos quais se quer fazer o convencimento do julgador. Pelo processo o objetivo, de forma clara, é a reconstrução dos fatos, sendo assim, para que possa extrair as respectivas

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p.345

consequências em face daquilo que quer demonstrar. Convencer o juiz é o principal interesse das partes em juízo, que o tentarão fazer por meio de todo material probatório dos autos.

A prova então seria tudo aquilo que contribui para o livre convencimento do julgador, para demonstrar os fatos, atos ou o próprio direito discutido².

Na visão de Roxin, “provar significa convencer o juiz da existência de um fato”³.

Já para Guilherme Nucci, existem três sentidos para prova:

ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c)

² TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. Ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

³ ROXIN, Claus. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003. P. 185.

resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. Segundo ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida (Nucci, 2018).⁴

Busca-se sempre o melhor resultado possível, a verdade que criada, de forma viável, dentro do processo. Para obtenção desta, o processo, veda, por exemplo, que seja permitida a produção da prova ilícita.⁵

Busca-se um juiz ignorante quanto aos fatos que lhe são apresentados, consagrando

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 351.

⁵ TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. Ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

os princípios do devido processo legal, dos postulados do contraditório e ampla defesa e do juiz natural.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

Quanto ao seu objeto:

a) Provas diretas – Aquelas que provam o próprio fato, de maneira direta. Exemplo: Testemunha ocular de um delito, que, com seu depoimento, prova diretamente a ocorrência do fato;

b) Provas indiretas – Aquelas que não provam diretamente o fato, mas por uma dedução lógica, acabam por prová-lo. Exemplo: Imagine-se que o acusado comprove de maneira cabal (absoluta) que se encontrava em outro país quando da ocorrência de um roubo na cidade do Rio de Janeiro, do qual é acusado. Assim, comprovado este fato (que não é o fato criminoso), deduz-se de maneira irrefutável,

que o acusado não praticou o crime (prova indireta).

Quanto ao valor:

a) Provas plenas – Aquelas que trazem a possibilidade de um juízo de certeza quanto ao fato que buscam provar, possibilitando ao Juiz fundamentar sua decisão de mérito em apenas uma delas, se for o caso. Exemplo: Prova documental, testemunhal, exame de corpo de delito, etc.;

b) Provas não-plenas – Apenas ajudam a reforçar a convicção do Juiz, contribuindo na formação de sua certeza, mas não possuem o poder de formar a convicção do Juiz, que não pode fundamentar sua decisão de mérito apenas numa prova não-plena. Exemplos: Indícios (art. 239 do CPP), fundada suspeita (art. 240, § 2º do CPP), etc.

Quanto ao sujeito:

a) Provas reais – Aquelas que se baseiam em algum objeto, e não derivam de uma pessoa. Exemplo: Cadáver, documento, etc.

b) Provas pessoais – São aquelas que derivam de uma pessoa. Exemplo: Testemunho, interrogatório do réu, etc.

Existe, ainda, a figura da PROVA EMPRESTADA⁶. A prova emprestada é aquela que, tendo sido produzida em outro processo, vem a ser apresentada⁷ no processo corrente, de forma a também neste produzir os seus efeitos.

Quanto ao procedimento:

a) prova típica – Seu procedimento está previsto na Lei.

b) prova atípica – Duas correntes:
a.1) É somente aquela que não está prevista na Legislação (este conceito se confunde com o de prova inominada); a.2) É tanto aquela que está prevista na Lei, mas seu procedimento não, quanto aquela em que nem ela nem seu procedimento estão previstos na Legislação.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 339

Outras classificações:

a) prova anômala – É a prova típica, só que utilizada para fim diverso daquele para o qual foi originalmente prevista.

b) prova irritual – É aquela em que há procedimento previsto na Lei, só que este procedimento não é respeitado quando da colheita da prova.

c) prova crítica – É utilizada como sinônimo de “prova pericial”.

1.3 OBJETO

O objeto é aquilo o que se deve demonstrar, o que o juiz terá o conhecimento necessário para resolver a demanda.

1.3.1 Objeto da prova

É a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor.

2.3.2 Objeto de prova

É saber aquilo que efetivamente precisa ser provado. Elimina-se aquilo que não é necessário para a devida dilação probatória, por exemplo:

O direito, como regra, não precisa ser provado.

Fatos evidentes (ou axiomáticos, ou intuitivos) – São fatos que decorrem de um raciocínio lógico, intuitivo, decorrente de alguma situação que gera a lógica conclusão de outro fato.

Fatos notórios – São aqueles que pertencem ao conhecimento comum de todas as pessoas.

Presunções legais – São fatos que a lei presume tenham ocorrido.

Fatos inúteis – São aqueles que não possuem qualquer relevância para a causa, sendo absolutamente dispensáveis e, até

mesmo, podendo ser dispensada a sua apreciação pelo Juiz.⁷

2.3 PRINCÍPIOS

- Princípio da autorresponsabilidade das partes, este, preconiza que as partes se responsabilizam pelas consequências que as provas podem causar;

- Princípio do contraditório diz que toda prova deve ser submetida ao crivo do contraditório, oportunizando a parte contrária se defender desta;

- Princípio da comunhão da prova (ou da aquisição da prova), este, preconiza que a prova é produzida por uma das partes ou determinada pelo Juiz, mas uma vez integrada aos autos, deixa de pertencer àquele que a produziu, passando a ser parte

⁷ TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. Ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. P.690.

integrante do processo, podendo ser utilizada em benefício de qualquer das partes;

- Princípio da oralidade diz que sempre que for possível, as provas devem ser produzidas oralmente na presença do Juiz;

- Princípio da publicidade diz que os atos processuais não devem ser praticados de maneira secreta, sendo vedado ao Juiz apresentar obstáculos à publicidade dos atos processuais. Isto deriva da própria Constituição. Vale ressaltar que este princípio não é absoluto, sendo que, em determinados casos, pode ser restringido apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes, mas nunca poderá ser restringida a publicidade aos procuradores.

- Princípio do livre convencimento motivado é o que permite ao magistrado à valoração das provas⁸, conforme aludido acima.

⁸ TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. Ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. P.726.

2.4 PROVAS ILEGAIS

Apesar de uma ampla liberdade probatória dada às partes, em nosso processo penal - fruto do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), no qual cabe ao Juiz valorar sua decisão com base nas provas produzidas, sem existir uma hierarquia entre essas -, encontra-se algumas limitações ao princípio da liberdade probatória.

2.4.1 LIMITES DO DIREITO À PROVA

Em nossa Carta Magna, mais precisamente no artigo 5º, LVI, já consta “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos “. O art. 5º, LVI, da CF não nega o direito à prova, mas apenas limita a busca da verdade, que deixa de ser possível através de provas obtidas de forma ilícita. O interesse no encontro da verdade cede diante de exigências superiores de proteção dos direitos materiais que podem ser violados. Com efeito, dita limitação não encontra fundamento no processo, mas sim na efetividade da proteção do direito material. Ou

seja, tal norma constitucional proibiu a prova ilícita para dar maior tutela ao direito material, negando a possibilidade de se alcançar a verdade a qualquer custo. Diante disso, é inegável que houve uma opção pelo direito material em detrimento do direito à descoberta da verdade.

2.4.2 PROVA ILÍCITA

O surgimento da ideia de inadmissibilidade da prova ilícita vem da jurisprudência da Suprema Corte Norte Americana, pode ser encontrada na 4ª Emenda à Constituição Norte Americana o fundamento principal da inadmissibilidade das provas ilícitas, que dispõem:

O direito do povo de estar protegido em sua inviolabilidade pessoal, em casas, papéis e bens móveis, contra buscas e apreensões, não será violado e nenhuma ordem será emitida, salvo se houver causa provável, amparada por juramento ou afirmação, especificamente descrevendo o local a ser

procurado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas (Dezem, 2018)⁹.

2.4.2.1 Conceito de prova ilícita e distinção da prova ilegítima

De modo de modo geral, podemos conceituar prova ilícita como aquelas que violam norma de direito material, enquanto as ilegítimas são aquelas que violam norma de direito processual, no que diz respeito à produção da prova.

É importante que se observe que o direito material a ensejar o reconhecimento da ilicitude da prova deve ser direito fundamental constitucionalmente protegido.

Outra distinção que havia entre as provas ilícitas e as provas ilegítimas refere-se ao momento de sua ocorrência. Há relativo consenso na doutrina acerca do momento de ocorrência da prova ilícita e da prova ilegítima: entende a doutrina majoritária que a prova ilícita ocorrerá quando for produzida em ato anterior ou não coincidente com o produzido

⁹ 9 Dezem, 2018

em juízo. Ou seja, a prova ilícita é obtida fora do processo com violação de norma de direito material; já a prova ilegítima é a obtida no processo com violação de norma de direito processual.

2.4.2.2 Provas ilícitas por derivação

Essas são aquelas em que, podendo até mesmo se lícita, deriva de uma prova ilícita. Trata-se aqui da chamada Teoria dos frutos da árvore envenenada, que é o caso em que a árvore (que seria a prova), contamina os frutos que dela vierem a provir.

2.4.2.3 Consequências processuais do reconhecimento da ilicitude da prova

Declarada sua ilicitude, elas deverão ser desentranhadas do processo e, após estar preclusa a decisão que determinou o desentranhamento (não couber mais recurso desta decisão), esta prova será inutilizada pelo Juiz.

Porém, esse desentranhamento não é obrigatório, tendo em vista que, alguns doutrinadores entendem que se a prova ilícita for a única prova que possa conduzir à

absolvição do réu, ou comprovar fato importante para sua defesa, em razão do princípio da proporcionalidade, deverá ser utilizada no processo. Assim, a inutilização da prova inviabilizaria sua utilização pro reo. Aqui trazemos uma das exceções, quem sabe a mais importante e mais discutida nos últimos anos pelo judiciário brasileiro, que é a prova ilícita pró réu, a que temos, como exemplo, a exceção, que será mais esmiuçada no próximo capítulo, da prova utilizada para anular o julgamento do ex-presidente Lula, a famosa “vaza-jato”.

2.4.3 PROVA ILÍCITA PRO RÉU

O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, embora essencial para a proteção de direitos fundamentais, precisa ser repensado quando impede que fatos relevantes para a defesa sejam conhecidos pelo juiz. Se a finalidade do processo penal é alcançar a verdade real e fazer justiça, não faz

sentido que um vício formal possa ocultar elementos capazes de demonstrar a inocência ou reduzir a culpa do acusado. O sistema não pode ser tão rígido a ponto de transformar uma garantia criada para proteger o réu em um obstáculo à sua própria defesa.

A lógica que sustenta a exclusão das provas ilícitas baseia-se na necessidade de coibir abusos estatais e preservar direitos individuais. No entanto, essa mesma lógica deveria permitir que, quando a prova beneficiar o réu, seu conteúdo seja considerado, ainda que obtido de forma irregular. Afinal, se o Estado errou ao coletar a prova, por que o acusado deve ser penalizado com a impossibilidade de usá-la em sua defesa? A justiça não pode ser refém de um formalismo que, em vez de proteger, acaba por prejudicar quem deveria ser beneficiado.

A objeção de que a admissão dessas provas incentivaria ilegalidades não se sustenta quando se estabelecem critérios claros para sua utilização. A prova ilícita só deveria ser admitida em favor do réu se for indispensável para sua defesa, se não houver outro meio de obtê-la licitamente e se sua veracidade for incontestável. Além disso, a

decisão final sobre sua admissibilidade caberia ao juiz, que avaliaria se os benefícios para a justiça no caso concreto superam os eventuais prejuízos à integridade do processo.

É preciso reconhecer que, em certas situações, a rejeição automática de provas ilícitas favoráveis ao réu pode perpetuar injustiças. Se uma gravação clandestina, por exemplo, demonstra que o acusado é inocente, excluí-la do processo significa privilegiar a forma em detrimento do conteúdo e, pior, permitir que uma pessoa seja condenada injustamente. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo; seu objetivo maior é a justiça, e esta nem sempre cabe nos estreitos limites do formalismo processual.

A solução não está em descartar completamente o princípio da inadmissibilidade, mas em flexibilizá-lo quando seu rigor levar a resultados manifestamente injustos. O direito à ampla defesa e o princípio *in dubio pro reo* devem prevalecer quando estão em jogo a liberdade e a inocência do acusado. Um sistema que se diz justo não pode fechar os olhos para a verdade simplesmente porque ela foi obtida

de forma irregular, especialmente quando essa verdade pode livrar alguém de uma condenação equivocada.

O debate sobre a prova ilícita em favor do réu é, no fundo, um debate sobre os fins do processo penal. Se acreditamos que o processo deve servir à justiça e não à mera aplicação automática de regras, então é hora de repensar dogmas e encontrar um equilíbrio que proteja tanto os direitos individuais quanto a busca por decisões justas. A verdade que liberta não pode ser menos importante que o método que condena.

2.5 A INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

O artigo 156 do Código de Processo Penal permite abertamente que o magistrado, mesmo que de ofício, determine a produção antecipada de provas:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo,

porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Nota-se, contudo, que a previsão da iniciativa probatória com o juiz não se coaduna com o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico. Inclusive, o Professor Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, 2023), afirmava que até o advento da Lei 13.946 de 2019 o processo penal era inquisitório (ou neoinquisitório), já que toda a carga probatória estava nas mãos do juiz¹⁰.

Todavia, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, parecia que se fixava de vez o sistema acusatório, já que o artigo 3º-A

¹⁰ s Jr., Aury Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. - 20. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023. Epub. Pág. 83

definia expressamente que o processo penal teria a figura acusatória:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Com essa previsão, o próprio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Desse modo, faz-se necessário entender que o dispositivo que traz a possibilidade de o juiz atuar de ofício na condução probatória, goza de potencial inconstitucionalidade, diante da estrutura adotada no Brasil.

Caso seja possível a atuação de ofício do magistrado, tal regra se afastaria do princípio da inércia de jurisdição, consagrado no ordenamento jurídico. Seria o Estado buscando uma verdade real, com base no próprio sistema inquisitivo, o que, parece não ser o adotado.

Por fim, para fins didáticos, faz-se necessário explicar sobre as características do sistema inquisitivo e acusatório.

2.5.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo, que marcou profundamente a história do direito processual penal, caracteriza-se pela concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos do magistrado. Originado na Europa medieval, esse modelo refletia uma estrutura de poder verticalizada, em que o juiz-inquisidor atuava como investigador, acusador e julgador, sem a devida separação de funções. No Brasil, embora o sistema acusatório tenha sido adotado formalmente, resquícios inquisitivos ainda persistem no Código de Processo Penal, influenciando práticas judiciais contemporâneas.

Uma das principais características do sistema inquisitivo é o caráter sigiloso e escrito do processo, em contraste com a oralidade e publicidade do modelo acusatório. A coleta de provas ocorria sem contraditório prévio, e o réu era tratado como objeto da persecução penal, sem direito a ampla

defesa. A confissão, muitas vezes obtida sob coação, era considerada a "prova rainha", revelando como o sistema privilegiava a eficiência repressiva em detrimento de garantias fundamentais. Esse método, embora historicamente superado, deixou marcas na cultura jurídica brasileira.

No direito moderno, críticas ao inquisitivismo destacam sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito. A fusão das funções processuais viola o princípio do juiz imparcial e do devido processo legal, além de comprometer a igualdade entre acusação e defesa. No entanto, mesmo em sistemas acusatórios como o brasileiro, certos mecanismos inquisitivos ainda são utilizados, como a possibilidade de o juiz determinar provas de ofício ou a prevalência de procedimentos escritos em algumas fases processuais.

Apesar de suas contradições, o sistema inquisitivo representa um marco na evolução do processo penal, evidenciando os riscos da concentração de poderes e da ausência de garantias individuais. Sua superação pelo modelo acusatório reflete o avanço rumo a um processo mais justo e equilibrado. No entanto, a completa eliminação de seus resquícios

exige não apenas reformas legislativas, mas também uma transformação na mentalidade dos operadores do direito, assegurando que o processo penal contemporâneo priorize a justiça e a defesa dos direitos fundamentais.

2.5.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório, adotado pelo Brasil como modelo processual penal, estrutura-se na clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conforme previsto na Constituição Federal. Esse modelo opõe-se ao sistema inquisitivo, concentrando no Ministério Público o ônus da acusação, enquanto a defesa cabe ao réu e seu advogado, e o juiz assume o papel de árbitro imparcial. A divisão de funções busca garantir o equilíbrio processual, assegurando o contraditório e a ampla defesa como pilares fundamentais do devido processo legal.

No sistema acusatório brasileiro, o juiz não pode atuar como investigador ou assumir iniciativa probatória que beneficie exclusivamente a acusação, sob pena de violar a imparcialidade. Essa limitação busca evitar que o magistrado, ao acumular funções,

prejudique a isonomia entre as partes. Contudo, o Código de Processo Penal ainda preserva resquícios inquisitivos, como a possibilidade de o juiz determinar diligências de ofício, o que gera tensão entre o modelo teórico e a prática judicial.

A efetividade do sistema acusatório depende da paridade de armas entre acusação e defesa, princípio nem sempre observado na realidade forense. Enquanto o Ministério Público dispõe de estrutura estatal para colher provas, a defesa frequentemente enfrenta limitações de acesso a elementos investigativos. Além disso, a demora processual e a cultura jurídica tradicional ainda influenciam certos juízes a adotarem posturas mais ativistas, desequilibrando a dinâmica acusatória ideal.

Apesar desses desafios, o sistema acusatório representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais, afastando práticas autoritárias do passado. Sua consolidação exige não apenas reformas legislativas, como a revisão de dispositivos inquisitivos no CPP, mas também uma mudança cultural entre operadores do direito. A plena realização desse modelo depende do respeito às suas premissas básicas: imparcialidade judicial,

igualdade processual e primado da defesa técnica como garantia contra arbitrariedades.

CAPÍTULO 2

A OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato, iniciada em 2014, representou um marco ambivalente na história jurídica brasileira. Por um lado, trouxe à tona esquemas de corrupção sistêmica que há décadas minavam as instituições públicas, especialmente na Petrobras. Por outro, suas metodologias e vieses revelaram as fragilidades do sistema de justiça quando confrontado com casos de alta complexidade e repercussão.

A operação demonstrou a eficácia de instrumentos como a delação premiada e a colaboração internacional para desvendar redes criminosas sofisticadas. Contudo, a aplicação desses mecanismos frequentemente ultrapassou os limites do devido processo legal, com vazamentos seletivos à imprensa e exposição midiática de investigados antes mesmo da formação da

culpa. Essa espetacularização da justiça, embora tenha mobilizado a opinião pública contra a corrupção, comprometeu em diversos momentos a presunção de inocência.

As delações premiadas, fundamentais para o desdobramento do caso, mostraram-se uma faca de dois gumes. Se por um lado forneceram informações cruciais, por outro criaram um sistema onde a veracidade dos depoimentos era constantemente questionável. A pressão por resultados levou a situações onde colaboradores poderiam ter inventado ou exagerado fatos para obter benefícios, enquanto acusados viam seus direitos fundamentais sendo relativizados.

A atuação do então juiz Sérgio Moro sintetiza essas contradições. Enquanto sua postura enérgica quebrou paradigmas no combate à impunidade de poderosos, suas decisões frequentemente flertavam com o ativismo judicial. O posterior envolvimento em questões políticas e as revelações sobre comunicação irregular com promotores lançaram sombras sobre a isenção processual.

Do ponto de vista sistêmico, a Lava Jato evidenciou como a corrupção na Petrobras era um fenômeno transpartidário e histórico, contradizendo narrativas simplistas que tentavam atribuí-la a um único grupo político. Ao mesmo tempo, a distribuição desigual das investigações entre os partidos alimentou suspeitas de seletividade, ainda que parte dessa percepção possa ser explicada pela própria fragmentação dos esquemas criminosos.

O legado mais valioso da operação talvez seja a comprovação de que o sistema judiciário brasileiro pode, quando devidamente instrumentalizado, enfrentar poderes estabelecidos. No entanto, seu declínio também serve como alerta sobre os riscos de excessos no exercício do poder punitivo. A Lava Jato ensinou que o combate à corrupção exige tanto firmeza quanto equilíbrio institucional.

Passados dez anos, a operação permanece como um estudo de caso sobre os desafios de conciliar eficiência investigativa com garantias processuais. Seu maior ensinamento talvez seja que a justiça, quando transformada em espetáculo ou instrumento político, pode comprometer os próprios

valores que pretende defender. O equilíbrio entre esses extremos continua sendo o grande desafio das instituições brasileiras.

2.1 DELAÇÃO PREMIADA

Nascida como uma ferramenta estratégica para desvendar redes criminosas, a delação premiada surgiu da necessidade de romper o muro de silêncio que protege organizações ilegais. Seu conceito não é novo – nos tribunais americanos, o chamado "plea bargaining" já transformava réus em colaboradores desde o século XIX, criando um caminho mais eficiente para alcançar os chefes do crime. No Brasil, foi nos anos 1990, diante do avanço do narcotráfico e da corrupção enraizada, que o país decidiu adotar esse mecanismo, adaptando-o à nossa realidade jurídica.

Foi a Lei 9.807/1999 que primeiro abriu espaço para essa prática, ainda que de forma limitada, ao proteger testemunhas. Mas foi como uma bola de neve – o Código Penal, a Lei de Organizações Criminosas e depois a

Lei Anticorrupção foram moldando o instrumento, até que ele se tornasse a arma poderosa que conhecemos hoje. O que começou como um recurso pontual transformou-se em peça central de investigações complexas, capaz de chegar onde métodos tradicionais não alcançavam.

No coração desse mecanismo está um dilema ético: como equilibrar o interesse público em dismantelar esquemas criminosos com os direitos individuais dos envolvidos? O Estado oferece redução de pena ou até mesmo o perdão em troca de informações valiosas, mas essa negociação não pode ser feita de qualquer maneira. Cada palavra do delator precisa passar pelo crivo da Justiça, com provas concretas que sustentem suas revelações. Afinal, o risco de mentiras ou vinganças pessoais sempre ronda esses acordos.

Quem não se lembra do terremoto causado pela Lava Jato? Foi ali que a delação premiada mostrou todo seu poder – e também suas controvérsias. Enquanto alguns celebravam as condenações de políticos e empresários poderosos, outros alertavam para os perigos de um sistema onde confissões obtidas sob pressão poderiam

distorcer a verdade. A operação virou um divisor de águas: de um lado, a esperança de um país mais limpo; de outro, o temor de que a justiça pudesse ser seletiva.

Para evitar excessos, as regras foram se aperfeiçoando. Hoje, nenhuma delação vale sem o aval de um juiz, sem que a defesa possa questioná-la, sem que cada informação seja checada minuciosamente. O Pacote Anticrime trouxe ainda mais rigidez, exigindo que as colaborações realmente contribuam para as investigações. São freios necessários para que a busca pela verdade não vire uma caça às bruxas.

Polêmica? Sem dúvida. Mas também indispensável. A delação premiada é como um remédio forte – usado com critério, salva vidas; na dose errada, causa novos problemas. Seu maior desafio continua sendo conciliar eficiência com justiça, garantindo que cada caso seja julgado com rigor, mas também com humanidade. Afinal, por trás de cada processo há pessoas, histórias e um país que clama por justiça – sem abrir mão de seus princípios.

2.2 AS POSSÍVEIS PROVAS CONTRA LULA

A história do triplex do Guarujá parece saída de um romance jurídico. De um lado, a acusação apresentava depoimentos de executivos da OAS afirmando que o apartamento seria de Lula - um presente por favores concedidos. De outro, a defesa mostrava recibos de aluguel e argumentava: se era mesmo dele, por que nunca mudou para lá? O imóvel virou um símbolo das contradições do caso. Morava ali uma prova concreta ou apenas uma forte suspeita?

As reformas no sítio de Atibaia criaram outro quebra-cabeça. Documentos mostravam que empreiteiras pagaram por melhorias, enquanto fotos colocavam Lula frequentando o local. Mas provar que isso equivalia a um benefício ilegal exigia ler nas entrelinhas - não havia um contrato de doação, apenas indícios de que o ex-presidente usufruía do espaço como se fosse seu. A Justiça precisou interpretar se isso configurava crime ou apenas um comportamento eticamente questionável.

O caso ganhou corpo com as delações. Executivos poderosos, presos e ansiosos por reduzir suas penas, descreviam um Lula articulador de esquemas. Seus depoimentos se encaixavam como peças de um quebra-cabeça, mas com uma fragilidade: eram palavras de quem tinha interesse em falar o que os investigadores queriam ouvir. Quando o ex-presidente da OAS, Léo Pinheiro, mudou sua versão, ficou claro que a verdade nessas colaborações era tão móvel quanto os acordos que descreviam.

Os e-mails e agendas mostravam um Lula ativo após a presidência, fechando negócios internacionais para empreiteiras. Para alguns, era a prova de que ele monetizava sua influência política. Para outros, apenas um ex-presidente exercendo seu direito de trabalhar. A diferença entre lobby legítimo e tráfico de influência dependia muitas vezes do cristal com que se olhava.

O julgamento inovou ao aplicar a "teoria do domínio do fato", condenando Lula por controlar um esquema que ele supostamente comandava nos bastidores. Essa interpretação ampliou as fronteiras do Direito Penal, mas também levantou questões: até

onde se pode punir alguém por fatos não explícitos, mas deduzidos?

Quando o STF anulou as condenações, não foi por falta de provas, mas por erros no caminho percorrido para obtê-las. A suspeita sobre a parcialidade de Moro colocou uma sombra sobre todo o processo. No fim, o caso Lula na Lava Jato deixou mais perguntas que respostas: como separar justiça de perseguição política? Até onde indícios podem substituir provas materiais? E como julgar um líder popular sem que o processo vire um tribunal de opinião pública?

A verdade jurídica sobre Lula talvez nunca satisfaça todos - nem seus críticos ferrenhos, nem seus defensores mais ardentes. O que restou foi a lição de que, em casos tão complexos, a justiça precisa ser feita com ainda mais rigor, transparência e respeito às regras do que nos crimes comuns. Pois quando se julga um ex-presidente, não está em jogo apenas seu destino, mas a credibilidade de todo o sistema judiciário.

2.3 A PRISÃO DE LULA

Em abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), nega o pedido de Habeas Corpus do ex-presidente, em decisão apertada, 6 votos contra a concessão e 5 a favor. O voto de desempate ficando na mão da ministra Cármen Lúcia, que naquele momento era presidente do tribunal. O voto dessa foi no sentido de que o princípio da presunção de inocência não seria ferido, caso haja prisão após segunda instância, vale ressaltar que, nossa Constituição Federal em ser artigo 5º, inciso LVII assegura: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No debate um ponto interessante foi o longo debate acerca do princípio da presunção de inocência, do ponto de vista dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, defenderam o fato de que ali não estariam analisando as matérias jurídicas do pedido, nas palavras deste:

“Isso [mérito] deve ser discutido em outro tipo de procedimento. O que nós estamos analisando aqui é um habeas corpus

impetrado contra uma decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que em cumprimento da orientação do Supremo Tribunal Federal, determinou que após a condenação em segundo grau de jurisdição decisão poderia ser prontamente executada.”

O ministro Marco Aurélio, em seu voto, foi incisivo na defesa da presunção de inocência e afirmou “No Brasil presume-se que todos sejam salafrários até prova em contrário”. Posição interessante do ministro, pois em nosso processo penal, o indivíduo não pode sofrer consequências externas, nem internas, sendo assim na sociedade e dentro do processo, a todo custo, ser considerado inocente até que se prove o contrário, abstraído desse entendimento o fato de que se houver a mera dúvida sobre a autoria ou ocorrência do delito, a decisão terá que ser favoravelmente ao réu.

Prosseguindo com a votação, o ministro Celso de Melo, ratificou entendimento entabulado por Marco Aurélio, em que nas palavras daquele “A execução prematura da pena é frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu de ser considerado inocente” e prosseguiu “ainda que se insista

que existam recursos demais, isso não é problema do Judiciário ou do réu, é da lei, do Legislativo". Haveria assim uma ruptura institucional, para Celso de Melo, o que é completamente compreensível, tendo em vista que não há, em nenhum procedimento, a possibilidade, sendo constitucionalmente inviável a prisão em segunda instância.

Com o empate, após esse voto, a decisão ficou nas mãos da ministra Cármen Lúcia que negou o habeas corpus.

Por fim com a decisão, o juiz Sergio Moro determinou a prisão do ex-presidente, que se entregou após ficar dois dias na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, no dia 7 de abril de 18.

CAPÍTULO 3

O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

No dia 7 de abril de 2018, em um sábado, o ex-presidente Lula é preso. A prisão fruto de um processo que acontecia na 13ª Vara Federal de Curitiba, que investigava o triplex no Guarujá, que, como propunha o Ministério Público Federal, por meio de Deltan Dallagnol, então procurador do caso, Lula seria o comandante máximo do esquema de corrupção até então identificado na operação Lava Jato.

Lula, por esse processo, é condenado no dia 12 de julho de 2017, pelo até então juiz federal Sérgio Moro, a cumprir nove anos e seis meses, pela suposta ocultação da propriedade recebida como propina. Em janeiro de 2018, vem a condenação em segunda instância, por unanimidade.

3.1 DERRUBADA DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Após mais de um ano da decisão da possibilidade de prisão em segunda instância, no dia 7 de novembro de 2019, o plenário do STF derruba a essa. A decisão, apertada, assim como àquela decisão que permitiu, voltou o entendimento que foi predominante de 2009 até 2016 na casa. Portanto ficou sedimentado que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em e que a execução provisória da pena fere o princípio da presunção de inocência.

Para que conseguisse a maioria, a mudança do voto veio por parte da ministra Rosa Weber que, em suas palavras:

“Trata-se, na minha visão, de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete, diante da regra expressa veiculada pelo constituinte ao fixar o trânsito em julgado como termo final da presunção de inocência. No momento em que passa a ser possível impor aos

acusados os efeitos da atribuição da culpa, não é dado ao intérprete ler o preceito constitucional pela metade, ignorando a regra”

A ministra defendeu que o Estado tem o dever de observar as garantias asseguradas pelo próprio Estado. E essa seguiu:

“Vale lembrar que história universal é farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem na melhor das intenções: moralidade pública, eficiência do estado, combate à corrupção e à impunidade”

No mesmo entendimento seguiu o Ministro Marco Aurélio, que continuou com o seu posicionamento:

“A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior”, afirmou. “O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas.”

Com a mudança de posicionamento da casa, Lula é solto, ante a inconstitucionalidade da prisão em segunda instância no dia 8 de novembro de 2019, após 580 dias preso.

3.2 A LAVA JATA, “VAZA JATO” E CONTROVÉRSIAS

Em nosso ordenamento jurídico busca-se cada vez mais a ideia central do juiz equidistante das partes, um olhar imparcial, sem tomar partido da decisão, devido ao nosso sistema, que apesar de divergências doutrinárias que defendiam a tese de haver um sistema misto entre o acusatório e o inquisitivo, predomina o sistema inquisitivo.

Esse sistema é valorado pelo contraditório e ampla defesa, presunção de inocência e outros princípios basilares, com a finalidade de assegurar a maior segurança jurídica e certeza para os indivíduos na sociedade.

Fica claro a aplicação do sistema acusatório quando, por exemplo, as medidas como prisão provisória, temporária e busca de provas não pode ser feita diretamente pelo juiz, depende sempre de manifestação das partes. Esse ficou mais factível ainda quando, em 2019, criaram a figura do juiz das garantias que, embora esteja suspensa sua aplicação, ante toda estruturação judiciária que terá de ser montada, mostra cada vez mais a vontade de distanciar a figura do juiz, e que este não se contamine com o que já viu no processo.

Embora o sistema acusatório e a distância que o juiz deve ter, conversas entre o ex-juiz Sérgio Moro e o Deltan Dallagnol, botou em cheque toda imparcialidade credibilidade e legalidade da ação penal mais famosa da Lava Jato.

O intercept, por meio de fonte anônima, soltou parte das conversas em que os dois combinavam provas, procedimentos,

adequando para a condenação, invertendo a ordem dos procedimentos, e até mesmo sugerindo caminhos para a investigação, em que fica claro em uma parte da conversa que Moro diz: “Olá Diante dos últimos desdobramentos talvez fosse o caso de inverter a ordem da duas planejadas”.

As conversas pegas são do período de 2015 e 2017, período de maior abalo sísmico da Lava Jato, que deixou o então ex-juiz, em posição de destaque no cenário atual. Seu nome sendo muito cogitado até mesmo pelo pleito eleitoral, diante de sua aparição quase diária em jornais, sendo tratado como herói.

3.2.1 A Lava Jato e a Política

Muito foi discutido sobre a parcialidade de ex-juiz quando, já em 2018, aceitou ser o Ministro de Justiça e Segurança Pública do atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, naquele momento concorrente direto do Lula, após dizer que não entraria para a política, o que já levantava altos indícios de suspeição, o que claramente foi agravado com o arquivo que foi solto do intercept.

E em se tratando de eleições, a Lava Jato foi fundamental para o pleito de 2018, pois eclodia de dois anos anteriores ao impeachment da ex-presidente Dilma e no próprio ano das eleições a prisão do ex-presidente afetaram diretamente nas urnas, levando à eleição de Bolsonaro.

A influência foi tão forte que foi tentado barrar até mesmo a conversa do Lula com o então candidato pelo partido dos trabalhadores, Haddad. Dizendo claramente, os procuradores, que a conversa poderia eleger o ex-ministro.

3.2.2 A Lava Jato e a Justiça

Nas palavras de Ciro gomes em 2016 falou “justiça boa não é essa justiça espetaculosa. Justiça boa é a justiça severa, serena, silenciosa, ninja, irrespondível”. Naquele momento o ex-ministro já alertava possíveis nulidades que poderiam ocorrer caso as investigações continuassem no rumo em que estavam, ele se referia a “novelização” dos casos, seja por trocas de liberdade por delações premiadas, eventualmente até mesmo confundida com

tortura, em que submetia à prisão provisória claramente fora dos casos previstos no processo penal, e feito unicamente como tática para conseguir às informações que pretendiam. Todos os erros que levariam a absolvição de quem de culpados ao final.

Tudo anulado é a injustiça se perpetuando é a impunidade e a corrupção vencendo, a vaidade não poderia ser maior, com tudo o que aconteceu, após anos de um espetáculo, hoje uma das maiores operações do Brasil está quase que em esquecimento, e com parte da população culpando a justiça por não ter feito o seu papel, e, ainda assim, uma parte ainda transforma em herói aquele que pode ter dado causa ao final da história.

No processo penal, os fins não justificam os meios, pois entre o fim e o meio existe muita coisa. Por fim, vale lembrar a Operação Satiagraha, em que houve parecido procedimento e foi quase por completa anulada.

2.3 A PROVA ILEGAL DO CASO LULA

De acordo com o nosso direito positivado, as provas ilegais devem ser inutilizadas e desentranhadas, e há ainda a possibilidade de o juiz que teve contato com essa prova ser afastado do caso por correr o risco de estar contaminado com essa. A exceção do uso da prova ilegal vem do princípio favor rei, que é a possibilidade

da utilização no processo de uma prova ilícita para absolver o acusado, sendo essa uma forma de provar a inocência frente ao Estado.

A prova em questão trata-se da publicação do intercept por meio de uma fonte anônima, de uma “interceptação telefônica” ilegal entre o ex-juiz Sérgio Moro e os procuradores da Lava Jato, mas que pôde ser usada para a absolvição.

3.4 A PARCIALIDADE E ANULAÇÃO DO PROCESSO

Foi decidido no dia 20 de março de 2021, pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, que o ex-juiz Sérgio Moro teria conduzido o processo com parcialidade no processo em que envolvia o triplex no Guarujá. Vale ressaltar que a decisão já seguia anulada, pois o Ministro Edson Fachin tinha decidido pela incompetência do juízo de Paraná para analisar esses processos.

Com os efeitos da decisão, a anulação leva o processo ao zero, quando o STF analisa essas questões não analisa o mérito da causa e sim possíveis falhas procedimentais. Tenho em vista o entabulado, o julgamento não levou à absolvição do ex-presidente no caso, sendo que a lide seguirá, com nova competência e as fases sendo voltadas às iniciais.

Voltando a julgamento em si, da anulação, a segunda turma decidiu por 3 a 2, sendo o voto decisivo da ministra Carmen Lucia, que anteriormente já havia votado contrário ao aludido, porém voltou atrás,

entendendo que houve claramente uma confusão entre juiz e Ministério Público na condução dos trabalhos, que culminaram na condenação do Lula. Nas palavras da ministra:

"Não estou portanto fazendo algum tipo de referência à Operação Lava Jato, mas sobre um paciente julgado e que demonstra que, em relação a ele houve comportamentos inadequados e que suscitam portanto a parcialidade".

E prosseguiu:

"essa peculiar e exclusiva situação do paciente neste habeas corpus faz com que eu me atenha a este julgamento, a esta singular condição demonstrada relativamente ao comportamento do juiz processante em relação a este paciente".

Enfático também foi o ministro Edson Fachin, contrário ao reconhecimento da parcialidade, já que, para este, poderia ser um problema para a Lava Jato, que poderia acabar esvaziando a Operação, e que essa decisão poderia causar a anulação de todas as sentenças prolatadas pelo ex-juiz Sérgio Moro, mas declarou:

“Entendo como ilegal a realização de conversas ex-parte, fora de parâmetros constitucionais. Insisto no ponto do prejuízo porque a decisão prolatada efetivamente esvazia o objeto do habeas corpus e tenho o receio de que o uso do material do ponto de vista retórico tenha por efeito prático a anulação de todos os casos em que a amizade entre o juiz e o ex-procurador ocorreu. A amizade do juiz com a acusação pode ter o condão de anular todos os processos julgados pela 13ª Vara Federal”, declarou.

Votaram também a favor os ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. Por fim, com essa decisão, o processo voltará aos seus estágios iniciais, como já dito anteriormente, com a dilação probatória, atos, depoimentos, tudo sendo refeito e tudo que já foi feito em anos sendo inutilizados e tornando-se sem valor algum, basicamente tudo sendo jogado no lixo.

3.5 CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DE EX-JUIZ SÉRGIO MORO

A atuação e a confirmação de uma atuação suspeita e imparcial do ex-juiz não traz consequências somente no campo deste processo, e sim em toda Operação Lava Jato, Operação essa que teve uma imensa qualidade na investigação de processos de poderosos políticos que se beneficiavam da corrupção instaurada no âmbito público.

Mas que com atuações midiáticas e “supersensacionalistas” colocam em xeque a atuação desta e as condenações delas provinda, não é o caso do Brasil

semear a injustiça, e sim o erro procedimental para quem sabe, obter um cargo político, ou ficar com fama trazem erros que podem acabar e semeando a impunidade.

Portanto não se trata de um erro que é apenas verificável apenas em um processo, e sim uma Operação inteira e anos de atuação.

3.6 A CARREIRA POLÍTICA DE EX-JUIZ SÉRGIO MORO E DO PROMOTOR DALAGNOL

No ano de 2019, Sérgio Moro, ex-juiz, aceitou o cargo, a convite do eleito Presidente Jair Bolsonaro, para comandar o Ministério da Justiça. A conduta de deixar a magistratura foi no mínimo questionada, já que fora atuar ao lado do principal opositor político do Presidente Lula, o qual havia sentenciado.

Após uma conturbada passagem pelo Ministério da Justiça, Moro, atualmente, exerce o cargo de Senador, eleito pelo Estado do Paraná.

Já Deltan Dalagnol foi eleito pelo Estado do Paraná para ocupar o cargo de deputado federal, tendo sido eleito.

A atuação de promotores e magistrados em sair de suas carreiras para disputar eleições têm sido tema de questionamento. O principal vetor negativo está na utilização de cargos públicos com tanto conceito e poder, para ser uma espécie de trampolim para alçar os poderes políticos.

Com isso, inclusive, O Ministro Dias Toffoli inclusive, em sessão no Conselho Nacional de Justiça defendeu a quarentena para juízes e procuradores antes de se candidatarem em eleições evitaria "demagogia" no exercício do cargo:

“Assim se evitaria de utilização da magistratura e do poder imparcial do juiz para fazer demagogia, aparecer para a opinião pública e depois se fazer candidato”, afirmou. “Quem quer ser candidato, tem que deixar a magistratura, tem que deixar o Ministério Público. E há que haver um período de inelegibilidade, sim”, disse o ministro.

Ao sair de seus cargos, claro e evidente que todas as atuações serão colocadas em

jogo, já que, para muitos, a mudança de cargo pode ser vista de forma negativa, utilizando da mídia e de seu poder para alcançar a política.

CAPÍTULO 5

PÓS OPERAÇÃO LAVA JATO

A poeira que baixou sobre a Lava Jato revela um cenário desolador: o que se anunciava como a maior operação anticorrupção da história brasileira degenerou em um monumento de contradições jurídicas e políticas. Seu legado não é o de um sistema purificado, mas sim o de instituições enfraquecidas, processos anulados e uma profunda crise de credibilidade na justiça criminal. A operação que prometia enterrar a velha política ressuscitou, ironicamente, os mesmos vícios que pretendia combater - agora revestidos de um pretenso moralismo seletivo.

Os instrumentos jurídicos celebrados durante a operação - delações premiadas, prisões preventivas e colaboração internacional - mostraram-se facas de dois gumes. Se por um lado foram eficazes para desmontar esquemas complexos, por outro revelaram-se vulneráveis a manipulações e

abusos. O Supremo Tribunal Federal, ao anular condenações chave, não apenas corrigiu excessos processuais, mas escancarou o que muitos já suspeitavam: que o combate à corrupção havia se transformado, em alguns momentos, em uma caça às bruxas com roupagem jurídica.

No campo político, o saldo é ainda mais amargo. A Lava Jato não extirpou a corrupção sistêmica - apenas a pulverizou. Velhos caciques caíram, mas novos surgiram usando o mesmo manual de conduta. Alguns dos operadores da operação, ao migrarem para a política, reproduziram as mesmas práticas que condenavam, provando que o problema não estava apenas nos indivíduos, mas nas estruturas de poder que permaneceram intocadas.

Economicamente, a operação deixou cicatrizes profundas. Setores estratégicos foram paralisados por investigações que, em alguns casos, confundiram práticas comerciais legítimas com ilícitos. O resultado foi um custo social elevadíssimo: milhares de empregos perdidos, projetos de infraestrutura abandonados e um clima de insegurança jurídica que ainda assombra investidores.

O maior fracasso da Lava Jato, contudo, foi epistemológico. Ao reduzir a complexa teia da corrupção brasileira a uma narrativa maniqueísta de "heróis e vilões", a operação impediu uma reflexão profunda sobre as causas estruturais do problema. O mito do "combate à corrupção" como panaceia para todos os males políticos serviu apenas para mascarar a ausência de reformas institucionais substantivas.

O que resta, dez anos depois, é a lição mais dolorosa: sem independência judicial real, sem controle democrático efetivo sobre as agências de persecução penal e sem um projeto consistente de reforma do Estado, nenhuma operação - por mais espetaculosa que seja - será capaz de produzir mudanças duradouras. A Lava Jato não fracassou por excesso de zelo, mas por falta de profundidade - tratou os sintomas enquanto a doença continuava a corroer as entranhas do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As provas, portanto, se mostram talvez com o maior valor dentro do processo, sendo essas que vão decidir sobre o como agir o magistrado, como decidir, todo lastro probatório, feito de forma minuciosa que leva ao processo a ser decidido seu mérito, com isso se mostra como fundamental o respeito e alinhamento com o procedimento. A importância é de natureza tão grande, que como já dito, consta até mesmo em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, das liberdades negativas, a impossibilidade da prova ilícita – que como já dito anteriormente é possível quando levado à absolvição.

Com isso, cabe então ao magistrado o respeito às formalidades do processo, como costa em nosso Código de Processo Penal, em que dá a aquele o dever de percepção e controle das atividades dilatórias, que, embora previsto que possa ele determinar a produção de prova, trata-se de um entendimento superado atualmente.

O desrespeito às formalidades tem o condão de levar grande problema, como anulação do processo, que foi o caso que aconteceu no processo de ex-presidente, e um problema que vai além do processo e atinge a sociedade.

Por fim, o magistrado é peça chave no quebra-cabeça chamada lide, e seja por interesses pessoais ou qualquer outra natureza, quando quebrada a confiança, corre-se o risco do fim do processo.

REFERÊNCIAS

TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 16. Ed. Reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. Acesso em: maio 2025.

Jr., Aury Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. - 20. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

Nucci, Guilherme de Souza Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: maio 2025.

Dezem. Guilherme Madeira. Curso de processo Penal – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ROXIN, Claus. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.
DUARTE, Letícia. Vaza jato. Editora Mórula; 1ª Ed. Acesso em: maio 2025.

GREENWALD, Glenn; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. COMO E POR QUE O INTERCEPT ESTÁ PUBLICANDO CHATS PRIVADOS SOBRE A LAVA JATO E

SERGIO MORO. The intercept. Link: <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>. Acesso em: maio 2025.

GREENWALD, Glenn; POUGY, Victor. 'MAFIOSOS!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!' Exclusivo: Procuradores da Lava Jato tramaram em segredo para impedir entrevista de Lula antes das eleições por medo de que ajudasse a 'eleger o Haddad'. The intercept. Link: <https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/>. Acesso em: maio 2025.

GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; DE SANTI, Alexandre. 'NÃO É MUITO TEMPO SEM OPERAÇÃO?' Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. The intercept. Link: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat->

moro-deltan-telegram-lava-jato/. Acesso em: maio 2025.

GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; AUDI, Amanda. 'A DEFESA JÁ FEZ O SHOWZINHO DELA' Sergio Moro, enquanto julgava Lula, sugeriu à Lava Jato emitir uma nota oficial contra a defesa. Eles acataram e pautaram a imprensa. The intercept. Link <https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/>. Acesso em: maio 2025.

G1 e G1 PR. Cronologia: processos e condenações de Lula na Lava Jato. Paraná RPC. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/08/cronologia-processos-e-condenacoes-de-lula-na-lava-jato.ghtml>. Acesso em: maio 2025.

BBC NEWS. STF confirma anulação de condenações da Lava Jato contra Lula — entenda. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56768338>. Acesso em: maio 2025.

STOCHERO, Tahiane. Entenda a decisão de Fachin que anulou as condenações de Lula e o que acontece agora.

G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/08/entenda-a-decisao-de-fachin-que-anulou-as-condenacoes-de-lula-e-o-que-acontece-agora.ghtml>. Acesso em: maio 2025.

SANTOS, Rafa. Anulação de processos de Lula e suspeição de Moro foram destaque. ConJur. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/anulacao-processos-lula-suspeicao-moro-foram-destaque>. Acesso em: maio 2025.

LUZ, Jeferson Freitas. STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. JusBrasil. Disponível em:

<https://jefersonfreitasl.jusbrasil.com.br/noticias/1194295611/stf-confirma-anulacao-de-condenacoes-do-ex-presidente-lula-na-lava-jato>. Acesso em: maio 2025.

Rosanne D'Agostino. G1, 2025. Toffoli defende que juiz só possa ser candidato oito anos após deixar a magistratura. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/29/toffoli-sugere-quarentena-de-oito-anos-para-juiz-ser-candidato.ghtml>. Acesso em: junho 2025.

Daniel Gerber. Migalhas, 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/294535/plea-bargain--enfim--o-liberalismo>.

Acesso em: junho 2025.

Ana Gomes Ferreira. Público, 2015. E-mails mostram influência da Odebrecht nas agendas de Lula e Dilma. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/09/30/mundo/noticia/emails-mostram-influencia-da-construtora-odebrecht-nas-agendas-de-lula-e-dilma-1709576>. Acesso em: junho 2025.